



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.002040/95-64
Recurso nº. : 15.102
Matéria : PIS/FATURAMENTO – EXS: 1988 a 1994
Recorrente : UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-COOPERATIVA DE TRABALHO.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 25 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.660

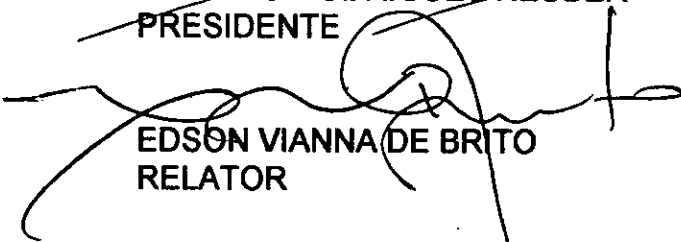
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A revisão de lançamento, atribuída somente à autoridade lançadora, implica na determinação de nova base de cálculo, alíquota aplicável, capitulação legal e definição de prazo de recolhimento, ou seja, a realização de novo ato administrativo.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - DECORRÊNCIA - Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, modalidade Receita Operacional, é insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-COOPERATIVA DE TRABALHO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.002040/95-64
Acórdão nº. : 103-19.660
Recurso nº. : 15.102
Recorrente : UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-COOPERATIVA DE TRABALHO.

RELATÓRIO

UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-COOPERATIVA DE TRABALHO., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls.138/145), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 79/109, referente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade Faturamento.

2. A exigência fiscal, relativa ao meses de julho de 1988 a dezembro de 1994, decorreu de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10850.002039/95-85, pelo qual exige-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tendo em vista a constatação pela fiscalização da pratica habitual pela recorrente de atos estranhos à sua finalidade (cooperativa).

3. Em impugnação de fls. 116/117 e 121/126, a contribuinte apresentou as mesmas razões de defesa contidas na peça impugnatória à exigência principal.

4. A decisão proferida pela autoridade monocrática está assim ementada:

* SOCIEDADES COOPERATIVAS. A sociedade que pratica, em caráter habitual, atos não cooperativos, descaracteriza-se como tal, sujeitando-se todos os seus resultados às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais.

DECORRÊNCIA. Mantido o lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é igualmente exigível a Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/FATURAMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.002040/95-64
Acórdão nº. : 103-19.660

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora, não obstante afirmar que os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais, mencionado o Acórdão RE nº 148.754-2/93, do Supremo Tribunal Federal, bem como a Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Senado Federal, entendeu que:

" A decisão de inconstitucionalidade da mudança da base de cálculo do PIS, do faturamento para a Receita Operacional Bruta, operada pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, no entanto não beneficia a autuada, já que o lançamento foi efetuado sobre uma base de cálculo declarada pela própria autuada, conforme documento de fls. 02/3, em decorrência de sua descaracterização como sociedade cooperativa.

Assim, a impugnante continua devedora de eventuais diferenças da contribuição em relação ao faturamento, uma vez que a Lei Complementar nº 7/70, que o definiu como base de cálculo daquela contribuição continua em vigor e a alíquota prevista para o período em questão é de 0,75% e não 0,65%, como utilizado no lançamento."

Após mencionar a orientação contida no Parecer PGFN nº 1.185/95, bem como o disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.542-24, de 10 de julho de 1997 (DOU DE 11/07/97), o i. julgador singular concluiu:

" Como o lançamento foi efetuado sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70 e a alíquota utilizada é inferior à prevista para o período em exame, deve ser mantido.

Não obstante, o percentual da multa de ofício aplicada, deve ser reduzido de 100% para 75%, face ao disposto no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/96 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01, de 07 de janeiro de 1997.

Diante do exposto, conheço da impugnação por tempestiva, para indeferir-la, quanto ao mérito, mantendo a exigência tributária nos moldes em que foi formalizada, exceto em relação ao percentual da multa superior a 75%, sem prejuízo, entretanto, do direito da autoridade lançadora promover o lançamento de eventual diferença da referida contribuição, se aplicável, nos termos da Lei Complementar nº 7/70."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.002040/95-64
Acórdão nº. : 103-19.660

6. Cientificada do teor da Decisão em 05/09/97 (AR às fls. 150), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 152/155, protocolado em 06/10/97, cujas razões de defesa são lidas em Plenário.

7. Às fls. 158/160, a D^{ta} Procuradoria Fazenda Nacional ofereceu contra razões ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.002040/95-64
Acórdão nº. : 103-19.660

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto do relato efetuado, a exigência constante destes autos decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente, para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica.

No julgamento do processo matriz ou principal – nº 10850.002039/95-85, esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 103-19.004, de 11 de novembro de 1997, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir a exigência do imposto de renda na fonte e da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, bem como reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

No mérito, entendeu este Colegiado que a prática habitual de atos não cooperativos, diversos dos legalmente previstos (arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71) ensejaria a descaracterização da cooperativa, importando, assim, na tributação normal e geral dos seus resultados.

A princípio, em se tratando de procedimento reflexo, a decisão prolatada no julgamento do recurso apresentado no processo principal, aplicar-se-ia, por inteiro, ao caso presente, dada a íntima relação entre eles existentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.002040/95-64
Acórdão nº. : 103-19.660

Todavia, examinando-se o Auto de Infração de fls. 79/109, verifica-se que a exigência, relativa aos meses de julho/88 a dezembro/94, teve por fundamento legal as normas constantes dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (v. termo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Demonstrativo de Apuração – alíquota de 0,65%), sendo, portanto, insubsistente, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-lei supracitados.

A autoridade julgadora de primeira instância ao manter o lançamento, fundamentou-se no fato de a base de cálculo ser a mesma prevista na Lei Complementar nº 77/0 e a alíquota ser inferior à prevista naquela Lei.

Em lançamentos da espécie que ora se examina, à autoridade julgadora de primeira instância compete única e exclusivamente verificar se a matéria tida como tributável se subsume à norma legal aplicável, nos termos preconizados no art. 142 do Código Tributário Nacional.

A revisão de lançamento, atribuída somente à autoridade lançadora, implica na determinação de nova base de cálculo, alíquota aplicável, capitulação legal e definição de prazo de recolhimento, ou seja, a realização de novo ato administrativo.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998



EDSON VIANNA DE BRITO